

ESTÚDIOS VICTOR CÓRDON
REGULAMENTO

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	1
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
Artigo 1.º – Objeto.....	2
Artigo 2.º – Âmbito de aplicação.....	2
Artigo 3.º – Identificação das instalações.....	2
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	2
Artigo 4.º – Planificação e gestão.....	2
Artigo 5.º – Utilização dos Estúdios Victor Córdon.....	3
Artigo 6.º – Pessoal afeto às instalações.....	3
Artigo 7.º – Obrigações dos utilizadores.....	4
Artigo 8.º – Instalações.....	5
Artigo 9.º – Meios técnicos.....	5
Artigo 10.º – Captação de som e imagem.....	6
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES DE CEDÊNCIA.....	6
Artigo 11.º – Cedência de instalações.....	6
Artigo 12.º – Pedido de utilização das instalações.....	6
Artigo 13.º – Decisão.....	6
Artigo 14.º – Comunicação da decisão.....	7
Artigo 15.º – Datas e horários.....	7
Artigo 16.º – Taxa de utilização.....	7
Artigo 17.º – Cancelamento.....	8
Artigo 18.º – Revogação.....	8
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8
Artigo 19.º – Sujeição ao regulamento.....	8
Artigo 20.º – Omissões.....	9
Artigo 21.º – Entrada em Vigor.....	9

ESTÚDIOS VICTOR CÓRDON

REGULAMENTO

PREÂMBULO

O OPART – Organismo de Produção Artística – E.P.E. (OPART) é uma entidade pública empresarial responsável pela gestão do Teatro Nacional de São Carlos (TNSC) e da Companhia Nacional de Bailado (CNB);

O OPART através da CNB e do TNSC tem contribuído, de forma significativa, para a formação de novos bailarinos, músicos, coralistas e solistas bem como dos demais profissionais artísticos e técnicos especializados em artes performativas;

O repertório da CNB e do TNSC inclui a apresentação de bailados, óperas e concertos sinfónicos ou coral-sinfónicos mais significativos do património clássico universal, a par de obras contemporâneas e de obras originais que enriqueçam o património artístico nacional e os criadores e intérpretes portugueses.

Para a concretização da sua missão a CML, ao abrigo de um contrato oportunamente celebrado, cedeu ao OPART o imóvel municipal, sito na Rua Victor Córdon, n.º 20, 22, 22-A e 22-B e Rua Serpa Pinto n.º 2 e 2-B com exclusão da área do rés-do-chão, da qual foi cedida apenas o acesso ao primeiro andar pelas portas com o n.º 20 de polícia da Rua Victor Córdon e n.º 2, da Rua Serpa Pinto;

Para o desenvolvimento dos seus objetivos, decidiu o Conselho de Administração (CA) do OPART, instalar nesse espaço, os Estúdios Victor Córdon (EVC), ponto de confluência entre a Companhia Nacional de Bailado e o Teatro Nacional de São Carlos.

Os EVC são um centro criativo, destinado a potenciar o trabalho de jovens bailarinos, coreógrafos, músicos, compositores, entre outros, proporcionando os meios para o seu desenvolvimento profissional num contexto de experimentação.

A planificação das atividades dos EVC está estruturada numa lógica temporal, alinhada com as temporadas da CNB e do TNSC.

Assim, tornou-se necessário aprovar um regulamento que estabelecesse os termos e as condições de utilização e funcionamento desse espaço.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as normas de utilização e funcionamento dos EVC.
2. O Regulamento estabelece ainda as normas relativas à cedência dos EVC a entidades singulares ou coletivas.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a todos os utilizadores dos EVC.
2. Os utilizadores podem ser entidades singulares ou coletivas.

Artigo 3.º Identificação das instalações

As instalações existentes nos EVC suscetíveis de utilização nos termos do presente Regulamento são: os estúdios 1, 2 e 3, os balneários, gabinetes, salas de ensaio e bar dos artistas.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º Planificação e Gestão

A planificação e gestão das atividades que têm lugar nos EVC, compete ao seu Coordenador, em colaboração com os Diretores Artísticos da CNB e do TNSC e aprovação pelo Conselho de Administração do OPART, tendo em conta as opções artísticas para cada uma das Temporadas.

Artigo 5.º
Utilização dos Estúdios Victor Córdon

1. Os EVC no âmbito da sua atividade desenvolvem vários programas, entre outros, os seguintes:
 - a) Programa de Residências Artísticas;
 - b) Programa para Jovens Compositores e Jovens Coreógrafos;
 - c) Programa para Jovens Bailarinos (Projeto Território);
 - d) Acolhimentos Institucionais;
 - e) Acolhimentos Tarifados, por um período máximo de 4 semanas, por cada produção em cada uma das temporadas;
 - f) Audições;
 - g) Ensaios da CNB e do TNSC;
 - h) Conferencias;
 - i) *Workshops*;
 - j) *Masterclasses*.
 - k) Aulas de dança/música para profissionais;
 - l) Aulas de dança/música para adultos não profissionais.
2. Para além dos programas referidos no número anterior, os EVC podem também acolher outras atividades de natureza artística, eventos institucionais e outras ações de natureza equivalente desde que aprovados pelo CA do OPART sob proposta do Coordenador.
3. A utilização dos EVC pelos corpos artísticos da CNB e do TNSC, para efeitos de ensaios da sua programação, deverá ser agendada com 90 dias de antecedência face ao primeiro dia de utilização dos estúdios.

Artigo 6.º
Pessoal afeto às instalações

Os trabalhadores do OPART, afetos aos Estúdios Victor Córdon no exercício das suas funções:

- a) Procedem à abertura e encerramento das instalações;
- b) Controlam as entradas e saídas nos espaços;
- c) Garantem os serviços aí prestados;

- d) Zelam pelo bom funcionamento das instalações e de todos os sistemas integrados no mesmo, climatização, equipamento técnico e outros;
- e) Zelam pelo asseio e higiene das instalações;
- f) Zelam pela conservação, manutenção e utilização dos bens e equipamentos técnicos evitando o seu mau uso;
- g) Supervisionam a utilização dos meios técnicos, quando manuseados por entidades externas devidamente autorizadas;
- h) Participam ao superior hierárquico qualquer anomalia ou danos materiais verificados, ou comportamentos inapropriados.
- i) Zelam pelo cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 7.º **Obrigações dos Utilizadores**

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por utilizador todo aquele que intervenha em atividades desenvolvidas nos EVC.
2. A utilização dos EVC obriga ao respeito pelas regras de civismo e higiene e boa conservação das instalações e equipamentos técnicos.
3. Os utilizadores dos EVC são obrigados à sua prudente utilização, respondendo pelas perdas e danos provocados nas instalações, espaços cedidos ou equipamentos.
4. Os utilizadores dos EVC são obrigados a respeitar as normas e medidas de segurança em vigor.
5. Os utilizadores dos EVC, são responsáveis por quaisquer danos, furto ou desaparecimento de bem ou material deixado nos camarins e espaço que lhes tenha sido cedido.
6. É da responsabilidade dos utilizadores o pagamento de todas as verbas relativas a direitos de autor e direitos conexos.
7. As entidades coletivas ou individuais deverão possuir uma apólice de seguro de acidentes pessoal/escolar/acidentes de trabalho, válida para o período em que utilizam os EVC.
8. A verificação de uma conduta singular ou coletivamente praticada, que seja suscetível de afetar ou perturbar o normal funcionamento dos EVC ou o acesso

aos espaços, de desrespeitar a tranquilidade pública ou de utilizar os espaços para práticas ilícitas, desonestas ou diversas das solicitadas e concedidas, dará o direito ao OPART de exercer ordem de expulsão e de revogar a autorização de utilização do espaço.

Artigo 8.º **Instalações**

Nos EVC não é permitido:

- a) Fumar;
- b) Provocar ruído que possa prejudicar os utilizadores do espaço;
- c) Colocar lixo fora dos recipientes apropriados para o efeito;
- d) Perfurar, pregar, colar, alterar seja o que for nas paredes e no chão ou realizar quaisquer alterações nas estruturas das instalações cedidas, sem prévio consentimento, por escrito do OPART;
- e) Utilizar, entre outros, fogo, materiais explosivos, fumo, água ou terra como elementos cenográficos.

Artigo 9.º **Meios Técnicos**

1. Os EVC estão dotados em alguns espaços de meios técnicos, designadamente, ao nível de equipamento de som e audiovisuais.
2. Os meios técnicos existentes nos EVC são para uso exclusivo no espaço.
3. Os meios técnicos dos EVC são manipulados, exclusivamente, por trabalhadores do OPART ou por pessoal exterior devidamente autorizado.
4. Em caso de perda ou dano em qualquer material ou equipamento durante o período de manipulação por técnico exterior ao OPART cabe à entidade responsável pela sua utilização o pagamento da reparação ou reposição do mesmo.
5. Durante a realização ou preparação da atividade o OPART reserva-se o direito de ter presente nos EVC, os recursos que considere necessários e adequados para zelar pela sua regular utilização.

Artigo 10.º
Captação de som e imagem

Não é permitido fotografar, filmar ou efetuar gravação de som no interior dos EVC, exceto se tal for previamente autorizado pelo Coordenador.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES DE CEDÊNCIA

Artigo 11.º
Cedência das Instalações

Os EVC podem ser cedidos, por períodos temporários, gratuita ou onerosamente, desde que os fins a que se destinem se enquadrem no disposto nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 12.º
Pedido de Utilização das Instalações

1. O pedido de utilização dos EVC, deve ser feito, por documento escrito endereçado ao Coordenador para os contatos disponibilizados para o efeito.
2. No pedido deve constar a identificação da entidade requerente e, se for caso disso, do responsável pela organização da atividade com o nome, a morada, o número de identificação fiscal, o contato telefónico e o endereço eletrónico.
3. Do pedido deve constar informação sobre a atividade que se pretende realizar designadamente:
 - a) Natureza da atividade;
 - b) A data e horários;
 - c) O número de participantes previstos;
 - d) Os requisitos necessários para a atividade;

Artigo 13.º
Decisão

O pedido de utilização dos EVC é decidido com base no disposto no presente regulamento, tendo em conta as características da atividade que se pretende organizar, objetivos e a linha programática da direção artística da CNB e do TNSC para cada Temporada, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, submetido ao

Conselho de Administração pelo Coordenador dos EVC em colaboração com os Diretores Artísticos da CNB e TNSC.

Artigo 14.º
Comunicação da Decisão

A decisão sobre a utilização dos EVC será comunicada aos interessados, por escrito, antes da data do início do período da sua utilização.

Artigo 15.º
Datas e Horários

1. Os EVC estarão abertos durante a realização da atividade e pelo período em que esta decorrer.
2. O horário de funcionamento é o estabelecido pelos EVC para cada atividade.

Artigo 16.º
Taxa de utilização

1. O tarifário a praticar nos EVC, para fazer face a despesas inerentes às atividades, é aprovado anualmente pelo CA.
2. Os bailarinos pertencentes ao elenco da CNB ficam isentos do pagamento do montante fixado para a frequência das aulas de dança para profissionais.
3. Os músicos pertencentes ao elenco da OSP ou Coro do TNSC ficam isentos do pagamento do montante fixado para a frequência das aulas de música para profissionais
4. As pessoas singulares que pontualmente colaborem artisticamente com a CNB ou TNSC poderão ficar isentas de pagamento do montante fixado para a frequência das aulas de dança ou música para profissionais, desde que autorizados pelo Coordenador.
5. Nas aulas de Dança/Música para adultos não profissionais poderá haver uma aula experimental de acesso gratuito.

Artigo 17.º **Cancelamento**

1. O cancelamento de reserva previamente autorizada pelo coordenador dos EVC deve ser efetuado pela entidade, por escrito, com uma antecedência não inferior a 15 dias relativamente, à data do início da sua utilização.
2. O cancelamento efetuado sem observar o disposto no número anterior ou a falta de comparecimento das entidades sem pré-aviso, implica o pagamento de valor acordado, se a este houver lugar.
3. Caso as entidades não procedam ao pagamento do valor previsto no n.º.2 e caso pretendam efetuar um novo pedido de utilização dos EVC este só poderá ser autorizado mediante o prévio pagamento do valor em falta, relativo ao primeiro pedido e do valor respeitante ao segundo pedido se a este houver lugar.

Artigo 18.º **Revogação**

A autorização concedida para a utilização dos EVC pode ser revogada nas seguintes situações:

- a) Utilização dos EVC para um fim diferente daquele para que autorizado;
- b) A utilização dos EVC por pessoa/s estranha/s à autorização concedida;
- c) Não utilização do estúdio cedido sem aviso prévio;
- d) O incumprimento das normas definidas no presente Regulamento;
- e) Por motivos de força maior.

CAPITULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 19.º **Sujeição do Regulamento**

1. O presente Regulamento faz parte integrante dos contratos e/ou protocolos de utilização dos EVC que venham a ser celebrados.
2. Os contratos e/ou protocolos em execução à data da entrada em vigor deste Regulamento mantém-se em vigor até ao termo da sua duração.

Artigo 20.º
Omissões

As dúvidas e omissões relativas a aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do CA do OPART.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrar em vigor após a sua aprovação por deliberação do Conselho de Administração do OPART.